

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.245 - RJ (2011/0105188-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB  
**ADVOGADOS** : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E  
OUTRO(S)  
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)  
ULYSSES MOREIRA FORMIGA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : NADIA DE ARAUJO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : ITAU UNIBANCO S.A E OUTROS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo regimental, interposto por Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB, contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, pelas seguintes razões: (I) inexistência de violação aos artigos 165, 458 e 535, II, do CPC; (II) inatacado fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, impõe-se a aplicação da Súmula 283/STF; (III) é vedada a interpretação de legislação local no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF; (IV) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes legais e regimentais existentes.

Inconformada, a parte agravante sustenta que o aresto integrativo deveria ser anulado, porque não teria sanado vício indicado em embargos declaratórios. Defende, também, a inaplicabilidade da Súmula 280/STF ao caso, pois houve nítida ofensa ao artigo 4º da Lei 4.595/64. Afirma, ainda, que o recurso especial foi interposto apenas com amparo na alínea *a* do permissivo constitucional.

É o relatório.

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.245 - RJ (2011/0105188-0)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** O inconformismo não merece prosperar.

A decisão ora agravada negou provimento ao agravo de instrumento, pelos seguintes fundamentos: (I) inexistência de violação aos artigos 165, 458 e 535, II, do CPC; (II) inatacado fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, impõe-se a aplicação da Súmula 283/STF; (III) é vedada a interpretação de legislação local no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF e (IV) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes legais e regimentais existentes.

Nada obstante, nas razões do agravo regimental, a parte ora agravante se limita a defender que a análise do recurso especial não demanda o exame de direito local.

Diante disso, verifica-se que a parte agravante não impugnou, de modo específico, todos os motivos adotados pela decisão ora agravada para negar seguimento ao apelo especial, deixando de atacar o óbice da Súmula 283/STF. Incide, desse modo, por analogia, a Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"). Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. súmula 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 2. No presente agravo regimental, o agravante deixou de impugnar o fundamento central da decisão agravada, de incidência no caso da Súmula 7/STJ. Agravo regimental não conhecido.*

**(AgRg no AREsp 265.028/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/2/2013)**

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Razões que não atacam os fundamentos da decisão agravada (STJ, Súmula nº 182).*

# Superior Tribunal de Justiça

*Agravo regimental não conhecido.*

**(AgRg no AREsp 139.524/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 13/11/2012)**

No mais, como antes afirmado, não se vislumbra ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto se constata que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque o aresto embargado solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse mesmo sentido, destacam-se as seguintes ementas:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.*

*II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.*

*III - Agravo regimental improvido.*

**(AgRg no AREsp 317.929/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2014)**

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O art. 535, I e II, do CPC prevê a possibilidade de Embargos de Declaração quando há, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses inócenas, in casu, uma vez que toda a matéria necessária à solução da controvérsia foi fundamentadamente, de modo coerente e completo, enfrentada no voto condutor do acórdão, que lhe deu, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante. Precedentes do STJ.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

[...]

3. *Agravo Regimental não provido.*

(**AgRg no AREsp 579.130/RJ**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/12/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

